

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 019/2024

Assunto: Manipulação do canal auditivo pela equipe de enfermagem.

1. FATO

Inscrito solicita parecer se o profissional de enfermagem pode manipular canal auditivo com uso de pinça de rato para retirar osso, cartilagem, tumor ou auxiliar o médico a fazer esse procedimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O ouvido é um órgão sensorial com dupla função – audição e equilíbrio. Sua estrutura é dividida em ouvido externo, médio e interno. Conta com várias particularidades e partes, desde membranas, ossos e cartilagens, cada qual com uma função específica, é de fundamental importância para a audição funcionar de maneira correta. (SMELTZER; BARE, 2005).

A estrutura do ouvido externo é formada por cartilagem que compõem o pavilhão auditivo que capta as ondas sonoras e o meato acústico responsável por levar os sons para a parte interna do ouvido. O ouvido médio é constituído pelo tímpano, uma membrana sensível e responsável pelas vibrações do ouvido. No ouvido médio também há três pequenos ossos que trabalham em conjunto: martelo, bigorna e estribo. As vibrações passam por esses três ossos e ativam a capacidade do ouvido de entender até os sons mais baixos.

O ouvido interno é composto do estribo, nervo auditivo e a cóclea que possui pequenos cílios que vibram com o som propagado por um líquido do ouvido interno, que estimula o nervo auditivo e envia os sinais ao cérebro, fazendo com que tenhamos a percepção do som. Sua estrutura delicada e a função do ouvido tornam necessárias a detecção precoce e o diagnóstico exato dos distúrbios para a preservação da audição e equilíbrio normais (HINKLE; CHEEVER, 2016).

O cerume acumula-se no canal externo em várias quantidades e colorações. A impactação de cerume causa sensação de plenitude e otalgia, diminuição da audição e zumbidos e seu acúmulo se apresenta como uma causa de perda da audição sendo particularmente significativo na população idosa. O uso de instrumentos, como uma cureta para a remoção do cerume, é reservado aos otorrinolaringologistas e aos enfermeiros com treinamento especializado, por causa do perigo de perfurar a membrana timpânica ou escoriar o canal auditivo externo (HINKLE; CHEEVER, 2016)

Sobre manipulação do canal auditivo pela Enfermagem o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu o Parecer de Relator nº 005/2019, que trata da Lavagem Auricular realizada por Profissionais de Enfermagem, apresentando em sua conclusão:

[...] Diante do exposto, consideramos legítima a realização de Lavagem Auricular pelo Enfermeiro, desde que seja comprovada a sua capacitação e treinamento técnico, e que as atribuições de cada membro da equipe multiprofissional estejam descritas em protocolos assistenciais que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão [...] (COFEN, 2019) [GRIFO NOSSO]

Adicionalmente, o Coren-DF publicou a Resposta Técnica Nº 05/2023 sobre Realização de otoscopia e limpeza otológica pelo Enfermeiro, onde fundamenta que:

A otoscopia e a limpeza otológica não são ato médico e não consta impedimento do Enfermeiro na participação da otoscopia e da limpeza otológica. Por isso, é fundamental que a otoscopia e a limpeza otológica sejam contempladas dentre os conteúdos ministrados no Bacharelado em Enfermagem, especificando a semiologia otológica, as indicações para realização da limpeza otológica e as possíveis complicações do procedimento;

Enfermeiros exercem livremente a profissão e são responsáveis pelas decisões que tomam e atos que praticam. Assim, pode recusar-se a executar a otoscopia e a limpeza otológica se sentirem insegurança para tal. **As queixas otológicas que fogem da sua capacidade de resolução devem ser encaminhadas ao profissional mais capacitado dentro da equipe de saúde, após realização criteriosa da otoscopia, utilizando otoscópio.** (COREN-DF, 2023) [GRIFO NOSSO]

Alguns problemas que comprometem a saúde auditiva, podem exigir intervenções cirúrgicas como correção anatômica, retirada de corpo estranho que não responderam as manobras não cirúrgicas, tratamento de infecções crônicas, exérese de tumores e implantes para correção de perda auditiva.

Corpo estranho é tudo aquilo que não faz parte da anatomia fisiológica do corpo, pode estar inserido no nariz, laringe ou ouvido. Muitas coisas são consideradas corpos estranhos e variam de acordo com a idade, como uma criança pequena que coloca o corpo estranho por contra própria por estar em fase de experimentação. Pequenos artefatos de plástico, pequenas baterias, pérolas, brincos e insetos são muito comuns. (BRASIL, 2022)

- **A estapedectomia** é realizada quando o paciente apresenta otosclerose, doença degenerativa do osso responsável pela formação do ouvido interno. A enfermidade causa perda auditiva, pois o som não é levado da maneira correta para a cóclea, canal auditivo do ouvido interno. Durante a cirurgia, o osso do ouvido interno é removido. Em seu lugar, é inserida uma prótese, que irá auxiliar na transmissão do som de maneira precisa.
- **A mastoidectomia** tem o objetivo de combater otites crônicas e infecções na mastóide, é um procedimento que auxilia na reconstrução do caminho auditivo. A cirurgia consiste na remoção de tecidos infectados, limpeza da mastóide e reconstrução do tímpano. O procedimento auxilia na melhora da capacidade auditiva do paciente em até 90%.

A Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, afirmam Art. 4º que são atividades privativas do médico: a indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios.

Segundo a Resolução COFEN Nº 280/2003, artigo 1º: “É **vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia**. Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.

Para melhor entendimento de ato cirúrgico, faz a divisão em tempos cirúrgicos que são procedimentos executados pelo cirurgião durante uma cirurgia e são divididos em quatro momentos: diérese, hemostasia, exérese e síntese. É importante registrar que nem sempre os quatro tempos cirúrgicos estarão presentes

em todos os procedimentos. Irá depender da gravidade do problema. (COREN-AL,2022)

- Primeiro dos tempos cirúrgicos é a diérese: é o conjunto de manobras realizadas para a abordagem do objetivo cirúrgico. Dividida em incisão e divulsão. A incisão é o procedimento através do qual o bisturi comunica o meio externo com o interno. E a divulsão, é a cuidadosa separação dos tecidos. Deve ser feita com instrumento rombo.
- O segundo tempo cirúrgico é a hemostasia: consiste nas manobras para interrupção do sangramento: compressão; pinçamento e ligadura.
- O terceiro dos tempos cirúrgicos é a exérese: é basicamente a exploração da área e a retirada do objetivo cirúrgico.
- E o quarto e último tempo cirúrgico é a síntese: consiste na tentativa de devolver a morfologia e a função da área operada. É representada pela sutura. (COREN-AL, 2022)

Diante disso, cabe análise da Lei nº 7.498/1986, do Exercício Profissional da Enfermagem, que diz ser livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Destacamos os artigos seguintes:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente:

[...]

- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

como integrante da equipe de saúde:

[...]

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (BRASIL, 1986)

Complementarmente, o Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional ainda detalha no artigo 11 que cabe à equipe de enfermagem prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar.

As ações de Enfermagem devem ser norteadas pelo Código de Ética da Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e da equipe de saúde. Destacamos os artigos seguintes:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas emergências ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017)

No que concerne à instrumentação cirúrgica pela enfermagem, a Resolução Cofen nº 214/1998 resolve em seu art. 1º: ‘A Instrumentação Cirúrgica é uma atividade de Enfermagem, não sendo, entretanto, ato privativo da mesma.’”

3. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação teórica empreendida, constata-se respaldo legal privativo ao enfermeiro realizar a otoscopia e lavagem auricular, desde que capacitado e amparado por protocolo institucional, ao técnico e auxiliar de enfermagem cabe auxiliar o profissional enfermeiro durante o procedimento.

A exérese de osso, cartilagem ou tumor do canal auditivo caracteriza procedimento invasivo através de intervenção cirúrgica, configurando responsabilidade do profissional médico disposto na Lei 12.892/2013. Esse procedimento exige a presença de um cirurgião e, impreterivelmente, a presença de outro médico para auxiliar a cirurgia.

No contexto cirúrgico, todo e qualquer profissional de enfermagem está sob a égide da Lei Federal nº. 7.498/86 e do Decreto Federal nº 94.406/87 que lhe confere os cuidados pré e pós cirúrgicos e, se necessário, instrumentar. Sendo vedado a enfermagem a função de auxiliar de cirurgia ou praticar ato cirúrgico, exceto em casos de urgências e risco de vida.

Diante disso, no que tange ao questionamento em tela, não é lícito ao profissional de enfermagem fazer uso da pinça dente de rato para retirar ossos, cartilagem ou tumores do canal auditivo, cabendo-lhe enquanto instrumentador cirúrgico, estritamente, preparar, selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião.

Curitiba, 17 de maio de 2024

REFERÊNCIAS

SMELTZER, S.C. BARE, B.G. Brunner & Suddarth – **Tratado de Enfermagem Médico-Cirúrgica**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

HINKLE, J.L.; CHEEVER, K.H. **Brunner e Suddarth: tratado de enfermagem médico-cirúrgica**, volumes 1 e 2. 13ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Conselheiro N° 005/2019/COFEN. **Lavagem Auricular realizada por profissionais de enfermagem**. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-005-2019_68490.html> Acesso em 14 de maio de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DISTRITO FEDERAL. Resposta Técnica n° 05/2023. **Realização de otoscopia e limpeza otológica pelo Enfermeiro**. Disponível em: < https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/08/RT_05-2023-Realizacao-de-otoscopia-e-limpeza-otologica-pelo-Enfermeiro.pdf> Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Brasília, DF. 15 de jul. 2022. **Corpos estranhos no canal auditivo: o que fazer, sintomas e cuidados**. Disponível em: < <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hc-ufg/comunicacao/noticias/corpos-estranhos-no-canal-auditivo-o-que-fazer-sintomas-e-cuidados>> Acesso em 15 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n° 280/2003. **Dispõe sobre a proibição do profissional de enfermagem em auxiliar procedimentos cirúrgicos**. Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2802003/#:~:text=Art.,Art.>> Acesso em 15 de maio de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ALAGOAS. Parecer Técnico n° 009/2022. **Atribuição do enfermeiro em realizar antissepsia da pele de campo operatório antes da cirurgia**. Disponível em: < <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/71381/download/PDF>> Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Lei n° 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**, 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em 01 de maio de 2024.

_____. Decreto-lei n° 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem**.



Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. > Acesso em 01 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html > Acesso em 01 de maio de 2024.

_____ Resolução COFEN 214/1998, **Dispõe sobre a instrumentação cirúrgica.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2141998/#:~:text=RESOLVE%3A-.Art.,Enfermeiro%20Respons%C3%A1vel%20T%C3%A9cnico%20pela%20Unidade> .> Acesso em 15 de maio de 2024.